

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.562.184 - RS (2015/0261457-0)

RELATOR

: **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE

: COOPERSHOES - COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES
JOANETENSE LTDA

ADVOGADO

: ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S) - RS044498

RECORRIDO

:

ADVOGADO

: BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN - RS056975A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COOPERATIVA. FUNDO OBRIGATÓRIO. FATES. INDIVISIBILIDADE. ARTS. 4º, INCISO VIII, 28, II, E 68, VI, DA LEI N° 5.764/1971. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba devida pelas cooperativas denominada Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) pode ser partilhada com cooperado excluído ou que se retira do quadro social da cooperativa

3. Nos termos da lei específica das cooperativas - Lei nº 5.764/1971 -, o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) é indivisível, impondo-se a aplicação do princípio da especialidade 4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

RECURSO ESPECIAL N° 1.562.184 - RS (2015/0261457-0)

RELATOR

: **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE

: COOPERSHOES - COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES
JOANETENSE LTDA

ADVOGADO

: ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S) - RS044498

RECORRIDO

: S.T.O.C.

ADVOGADO

: BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN - RS056975A

Superior Tribunal de Justiça

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se

de recurso especial interposto por COOPERSHOES - COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA., com fulcro na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"CÍVEL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. COTA-PARTE DO ASSOCIADO EM COOPERATIVA DE CALÇADOS. COOPERSHOES. FUNDO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SOCIAL. RETRIBUIÇÃO RECONHECIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FUNDO DE INVESTIMENTO EXTINTO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE NEGÓCIOS ILÍCITOS OU IRREGULARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

- 1) Trata-se de examinar recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência de ação de apuração de haveres a partir da exclusão dos quadros associativos de cooperativa de calçados.
- 2) A parte autora pretende a percepção dos valores referentes a cota-partes de sua participação da cooperativa e aquelas quantias que integram o fundo de investimento e o FATES - fundo de Assistência Técnica Educacional e Social. Além disso, pretende o recebimento dos valores que lhe são devidos em decorrência de irregularidades e ilícitos praticados pela diretoria e que compõem o 'caixa 2' da empresa e os rendimentos de operações fraudulentas e negócios simulados.
- 3) CERCEAMENTO DE DEFESA - O pedido de produção de prova formulado pela autora restou indeferido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento, restando evidenciada a preclusão consumativa da matéria, sendo despropositada a devolução da controvérsia neste momento processual.
- 4) **FATES - Não se desconhece a natureza indivisível do referido fundo, bem como sua destinação para custeio e fomentação de programas e atividades que visem o aprimoramento educacional e social dos seus associados. Contudo, entendo que a indivisibilidade do fundo existe enquanto perdurar a relação entre os associados e a Cooperativa, de modo que com a exclusão da parte autora do quadro social decorre seu direito de receber sua cota parte na composição do fundo. Julgar o tema em sentido contrário seria permitir que o capital da autora ficasse vinculado à Cooperativa sem que a demandante compusesse o quadro associativo. Apuração do valor devido em liquidação de sentença.**
- 5) FUNDO DE INVESTIMENTO - No que tange o fundo de investimento, deve ser mantida a sentença porquanto destacou que 'demonstrou a ré, satisfatoriamente, a aplicação dos recursos nos imóveis (fls. 264/279). É descabida a pretensão de questionar de forma generalizada as deliberações das assembleias que versaram sobre o tema, relativamente a preços e forma de pagamento. Se fosse o caso, haveria a autora de especificar qual a irresignação específica que tem em relação a cada aquisição imobiliária'. Por

Superior Tribunal de Justiça

outro aspecto, era dever da parte autora demonstrar que o referido fundo ainda faz parte dos investimentos da requerida.

6) APURAÇÃO DOS OUTROS VALORES - Considerando que a pretensão da autora é dirigida ao recebimento de valores originados pela prática de Caixa 2 e negócios irregulares ou ilícitos, como sustenta a própria requerente, a impossibilidade jurídica do pedido é latente. Ao pretender os rendimentos referentes a sua cota parte do valores integrantes do 'caixa 2' da cooperativa e dos negócios jurídicos simulados e fraudados pela diretoria da demandada, percebe-se que através do ajuizamento de ação ordinária a autora avoca o exercício de direito temerário. Caso seja comprovada a existência dos ilícitos apontados na inicial, a pretensão dos associados não se resolverá pela apuração dos haveres, mas sim mediante o exercício de pretensão indenizatória.

7) Sucumbência mantida em face do decaimento mínimo da parte ré.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (e-STJ fls. 928-929 - grifou-se).

Na origem, cuida-se de ação declaratória cumulada com apuração de haveres interposta por S.T.O.C. contra COOPERSHOES - COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA. sob a alegação de ter sido admitida no quadro de associados da cooperativa em **21.8.1998 e excluída em 30.5.2005**.

Alega que ter direito ao pagamento de sua cota de participação atualizada (capital integralizado), com a devida demonstração dos resultados efetivos das transações comerciais, da evolução da cota do fundo de assistência técnica educacional e social (FATES), do fundo de investimento e dos rendimentos de "Caixa 2" decorrentes de negócios simulados, dentre os quais a escrituração de "aproximadamente metade do movimento financeiro" (e-STJ fl. 7) e o desvio de faturamento por meio de empresa de fachada (e-STJ fls. 8-9).

No que se refere ao FATES, afirma que "cabe-lhe o direito de receber a parte proporcional à sua cota parte, ou seja 1/135 (cento e trinta e cinco avos) do saldo apurado no FATES à data de sua exclusão" (e-STJ fl. 4). Para tanto, aduz que se assim não for, "permanecerá eternamente vinculada à requerida, na medida em que sendo o fundo de direito dos associados divisível a qualquer tempo, deverá receber sua participação do fundo assim que este seja distribuído entre os associados, não podendo perdurar a relação indefinidamente" (e-STJ fls. 4-5).

O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido por reputar que as provas juntadas pela autora não dariam suporte às teses aduzidas na inicial (e-STJ fl. 800) e que demonstrado que a quantia consignada extrajudicialmente teria sido regular e não impugnada tempestivamente, à luz do art. 890, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de

Superior Tribunal de Justiça

1973. Assim, "como a autora não manifestou sua recusa por escrito ao estabelecimento bancário em 10 dias (§ 3º do art. 890 do CPC), resta a ré liberada da obrigação (§ 2º do art. 890 do CPC" (e-STJ fl. 801), que já estaria quitada.

Quanto ao FATES, ao Fundo de investimento e à ocorrência de Caixa "2", consta

da sentença, no que interessa:

"(...) se destina à prestação de assistência aos associados, quando

previsto nos estatutos, resulta, por sua natureza, **não ser verba partilhável**. Não é um fundo que se propõe a servir de amparo ou fomento patrimonial dos associados da cooperativa, mas destinado ao aprimoramento técnico educacional e social. Não há correspondência direta entre os recursos que o compõe e o número de associados, mas sim aos programas e atividades de desenvolvimento técnico educacional e social, tal como se vê das fls. 236/262. Logo, **não há como ratear o valor do FATES para distribuir quinhões aos associados que por qualquer razão se despedem da cooperativa**.

Quanto ao Fundo de Investimento, demonstrou a ré, satisfatoriamente, a aplicação dos recursos nos imóveis (fls. 264/279). É descabida a pretensão de questionar de forma generalizada as deliberações das assembleias que versaram sobre o tema, relativamente a preços e forma de pagamento. Se fosse o caso, haveria a autora de especificar qual a irresignação específica que tem em relação a cada aquisição imobiliária.

Logo, **não há parcelas a indenizar a autora a título de participação em fundo de investimento da Cooperativa**.

Sobre a ocorrência de supostos recursos em 'Caixa 2' ou provenientes de negócios simulados, não veio qualquer prova. Ao contrário, são negados pela testemunha Elton. Por tais razões não há o que enveredar pela desconsideração da personalidade jurídica.

Ao fim, transparece que a presente causa até pode ter alguma motivação menos nobre, como dito na defesa, na medida em que a testemunha Caio (fl. 557) refere que a autora, ao despedir-se da ré, passou a trabalhar na empresa concorrente, que fica próxima, sendo que ambos digladiam-se por décadas sobre o uso da marca 'All Star'.

Isso posto, julgo improcedente a presente ação que S.T.O.C. contra COOPERSHOES - COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA. e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários do procurador da ré, que fixo em R\$ 4.000,00, em face do desvelo demonstrado e tempo de tramitação da causa " (e-STJ fls. 802-803 - grifou-se).

O Tribunal local, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da autora apenas no concernente à natureza da verba do FATES, nos seguintes termos:

"...)

A insurgência em relação ao depósito feita através do ajuizamento

Superior Tribunal de Justiça

da ação, dentro do prazo de dez dias informado pela ré, supre a exigência de manifestação da parte autora na esfera administrativa.

No que diz respeito ao direito de complementação de suas cotas, a

parte apelante entende que a ré não prestou contas da evolução do capital relacionado aos itens Fundo de investimento, FATES e rendimentos de caixa 2, além de outros rendimentos de negócios simulados não contabilizados.

Nesse diapasão, à exceção do pedido de participação no FATES, entendo que restou acertada a decisão proferida na origem ao não dar procedência aos pedidos declaratórios relacionados às demais rubricas.

Quanto à verba referente ao FATES, não se desconhece a natureza indivisível do referido fundo, bem como sua destinação para custeio e fomentação de programas e atividades que visem o aprimoramento educacional e social dos seus associados. Contudo, entendo que a indivisibilidade do fundo existe enquanto perdurar a relação entre os associados e a Cooperativa, de modo que, com a exclusão da parte autora do quadro social, surge o direito do acionista de ver-se reembolsado no percentual de seu investimento utilizado para a composição do fundo.

Julgar o tema em sentido contrário seria permitir que o capital da autora ficasse vinculado à Cooperativa sem que a demandante compusesse o quadro associativo (...).

No que tange o fundo de investimento, deve ser mantida a sentença porquanto destacou que 'demonstrou a ré, satisfatoriamente, a aplicação dos recursos nos imóveis (fls. 264/279). É descabida a pretensão de questionar de forma generalizada as deliberações das assembleias que versaram sobre o tema, relativamente a preços e forma de pagamento. Se fosse o caso, haveria a autora de especificar qual a irresignação específica que tem em relação a cada aquisição imobiliária'.

Por outro aspecto, era dever da parte autora demonstrar que o referido fundo ainda faz parte dos investimentos da requerida.

Ao pretender os rendimentos referentes a sua cota parte do valores integrantes do 'caixa 2' da cooperativa e dos negócios jurídicos simulados e fraudados pela diretoria da demandada, percebe-se que através do ajuizamento de ação ordinária a autora avoca o exercício de direito temerário.

Caso seja comprovada a existência dos ilícitos apontados na inicial, a pretensão dos associados não se resolverá pela apuração dos haveres, mas sim mediante o exercício de pretensão indenizatória.

Mesmo com a modificação do julgamento, decaindo a requerente na maior parte de seus pedidos, imperativa a manutenção da sucumbência estabelecida na sentença.

ISSO POSTO, voto dar parcial provimento à apelação, apenas para declarar o direito da parte autora receber a sua cota-partes referente à sua participação no FATES, valor que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença." (e-STJ fls. 935-936 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 967-970), a recorrente alega violação do

art. 4º, VIII, da Lei nº 5.764/1971 (Lei das Cooperativas), porquanto não observada a nítida indivisibilidade do FATES, consignando que o tribunal local não poderia ter criado uma nova regra para retirada de cooperados beneficiando a recorrida em detrimento da legislação específica da matéria.

Sustenta que o acórdão, ao prover parcialmente a apelação recorrida, criou uma nova regra para a retirada de cooperados, registrando que

"(...) Em sede Apelação foi alterado o entendimento do Juízo singular, no sentido de garantir à Recorrida, sob o título de apuração de haveres por sua retirada da sociedade cooperativa ora Recorrente, o direito de receber sua cota parte na composição do FATES (Fundo de Assistência Técnica e Social), MUITO EMBORA O ARESTO GUERREADO CONFIRME SUA NATUREZA INDIVISÍVEL, NOS TERMOS DA LEI!"

(...) A razão de tal imperiosa indivisibilidade é nítida, pois a distribuição, entre associados, do lucro auferido em operações especificamente cooperativas (negócios internos ou negócios fim) com estranhos, implicaria a descaracterização da cooperativa, atribuindo-lhe finalidade capitalista. (...)"

No caso dos autos o cotejamento acerca dá negativa de vigência é cristalino, pois o Relator do acórdão atacado, com 'todas as letras' negou vigência à Lei Federal das Cooperativas!! (...)." (e-STJ fls. 944-947 - grifou-se).

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 967-970), ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.562.184 - RS (2015/0261457-0) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COOPERATIVA. FUNDO OBRIGATÓRIO. FATES. INDIVISIBILIDADE. ARTS. 4º, INCISO VIII, 28, II, E 68, VI, DA LEI N° 5.764/1971. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba devida pelas cooperativas denominada Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) pode ser partilhada com cooperado excluído ou que se retira do quadro social da cooperativa

3. Nos termos da lei específica das cooperativas - Lei nº 5.764/1971 -, o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) é indivisível, impondo-se a aplicação do princípio da especialidade 4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão

impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se a verba devida pelas cooperativas denominada Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) pode ser partilhada com cooperado excluído ou que se retira do quadro social da cooperativa.

Primeiramente, válido mencionar que a Lei nº 5.764/1971, conhecida como Lei

das Cooperativas, em seu artigo 28, inciso II, dispõe acerca da obrigatoriedade do recolhimento do FATES, com fins de possibilitar a prestação de assistência aos associados e seus familiares, e cuja base de cálculo é de no mínimo 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas no respectivo exercício social:

"Art. 28. As cooperativas **são obrigadas** a constituir:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício;

II - **Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.**

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas." (grifou-se)

Como se afere do supracitado dispositivo, as cooperativas também estão obrigadas a constituir o Fundo de Reserva, que é destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento das atividades da própria Cooperativa (art. 28, I, da Lei nº 5.764/1971), e poderão criar outros, facultativamente, por meio de Assembleia Geral, com destinos específicos (modo, formação, aplicação e liquidação).

Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu Título II, Subtítulo II, Capítulo VIII,

trata da Sociedade Cooperativa (arts. 1.093 a 1.096), ressalvando, no art. 983, parágrafo único, as disposições especiais relativas a este tipo de sociedade:

"Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. **Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo."** (grifou-se)

De fato, o Código Civil quedou-se silente no que se refere à verba destinada ao

FATES, reforçando a previsão disciplinada anteriormente pela lei especial apenas quanto ao Fundo de Reserva, como prevê o art. 1.094, inciso VIII, do Código Civil de 2002:

"Art. 1.094. **São características da sociedade cooperativa: VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.**" (grifou-se)

Desse modo, a despeito de o art. 1.094, inciso VIII, do Código Civil de 2002 mencionar a indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, "ainda que em caso de dissolução da sociedade", tal previsão, por óbvio, não afasta o tratamento legal conferido pela Lei nº 5.764/1971, que, em seu art. 4º, VIII, confere ao FATES idêntica natureza indisponível:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...) VIII - **indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social (...).**" (grifou-se)

Não há falar em revogação tácita da natureza do FATES pelo Código Civil de 2002, que, ao silenciar acerca do mencionado fundo, manteve incólume a regra da indivisibilidade prevista na lei especial, como acertadamente analizado por abalizada doutrina:

"(...)

1.800. A indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda

que em caso de dissolução da sociedade, decorre das disposições do artigo 28 da Lei nº 5.764, que criou dois fundos, o de reserva e o de assistência técnica, educacional e social. Ao primeiro atribuiu 10% das sobras e ao segundo 5%. Ao contrário do que acontece nas demais sociedades, o fundo de reserva não se destina a beneficiar os sócios no caso de dissolução.

1.801. Havia, na legislação anterior, previsto de, ao ser dissolvida a

sociedade cooperativa, incorporar-se o fundo de reserva ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC) nos termos do artigo 68, VI, da Lei nº 5.764. Tendo sido extinto o referido Banco e sendo a União Federal a sua sucessora, os valores do mencionado fundo deverão lhe ser entregues.

1.802. Quanto ao fundo de assistência técnica, educacional e

social, entendemos que também é indivisível, embora a ele não se refira o Código Civil. Considerando que continuam vigentes, na matéria, as disposições da lei anterior, também os recursos do mencionado fundo deveriam ser atribuídos à União Federal, como sucessora do BNCC (...)." (Arnold Wald, Comentários ao Novo Código civil, Editora Forense, Rio de Janeiro,

2005, págs. 622-623 - grifou-se)

"(...)

Os dois Fundos Sociais têm natureza indivisível, portanto não podem ser distribuídos nos casos de dissolução de sociedade cooperativa, como regrado pelo art. 68, inciso VI, da lei.

Segundo WALDIRIO BULGARELLI a sociedade cooperativa tem como pano de fundo uma concepção não individualista da atividade econômica, uma 'idéia de socialização parcial da riqueza', o que justificaria, a seu ver, a regra ora em comento.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA defende que também o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social está abrangido pela regra da indivisibilidade." (Ricardo Peake Braga, Cooperativas à Luz do Código Civil,

Superior Tribunal de Justiça

Editora Quartier Latin do Brasil, Livraria Mandamentos, pág. 33-34 - grifou-se)

"(...)

Faz-se mister reiterar que a indivisibilidade do Fates cumpre um papel retificador para os resultados dos chamados atos não vinculados ao regime de cooperação, mas legalmente tolerados. Como já comentado, há operações lícitas em que o associado não exerce sua dupla condição, de dono e usuário da cooperativa. Esta é uma abertura que a lei deu para que as cooperativas tenham condições de melhor funcionamento, porque poderão aproveitar uma capacidade ociosa na sua maquinaria, ou terão possibilidades de aplicar o dinheiro em investimentos, em vez de deixar o dinheiro parado. São atividades não ligadas ao objetivo principal, mas, de algum modo, com ele relacionadas, pois visam dar uma melhor capacidade, um aproveitamento maior às potencialidades de cooperativa.

Os arts. 87 e 88, parágrafo único, entretanto comandam que os resultados positivos obtidos por essas operações sejam integralmente revertidos ao Fates. Se tais operações não consubstanciam a fruição de serviços da cooperativa pelo associado, decorrência da identidade cooperativa, este dispositivo corrige o desvio tolerado em favor da capacidade ótima da cooperativa ao impor como destino dos resultados a assistência técnica, educativa e social aos associados.

Neste passo, a indivisibilidade do Fundo tem função de impeço para a distribuição de lucros disfarçados, em contrariedade ao disposto no art. 24, § 3º, da Lei nº 5.764/71

Por isso, pela razão axiológica, o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social continua indivisível pelos sócios, tal como manda a lei especial. (Guilherme Krueger, A disciplina das Cooperativas no Novo Código Civil: a ressalva da Lei 5.764/71. In: BECHO, Renato Lopes (Coord.), **Problemas atuais do direito cooperativo**, São Paulo, Editora Dialética, 2002, pág. 96-119 - grifou-se)

Na hipótese, impõe-se aplicar o princípio da especialidade. Isso porque a regra

constante do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 5.764/1971, não colide com o Código Civil, que ressalva a possibilidade de aplicação de disposições concernentes à Lei das Cooperativas em circunstâncias que não divergem do mencionado diploma, ou, como expressamente consta do parágrafo único do art. 983, "para o exercício de certas atividades". A mera aplicação da máxima *lex specialis derogat lex generalis* conduz a tal conclusão, observando-se que o Código Civil não só ressalvou a vigência da legislação especial, que lhe é anterior, como não a contrariou em momento algum, de modo a permitir a divisibilidade do FATES.

O tratamento diferenciado relativo às cooperativas se justifica por inúmeras

Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias, tais como a ausência de intenção de lucro, a liberdade de ingresso e saída da sociedade (o denominado princípio da porta aberta), a inexistência de um capital fixo atrelado à exclusão do associado do quadro social e a observância da regra que a cada cooperado é atribuído o direito de um voto, independentemente do valor das cotas-partes possuídas (voto por cabeça), o que lhe diferencia de outros tipos de sociedade.

É que o ideal da cooperativa é diverso, pois não busca propriamente propiciar a

concorrência, já que visa congregar, especialmente os mais economicamente necessitados com o intuito de oferecer um atendimento proporcional aos associados que praticam uma atividade comum, buscando cooperar entre si com a prestação de serviços, como se depreende da lição de Waldírio Bulgarelli acerca da natureza das cooperativas:

"(...) Esta ligação estreita com o Direito Societário, que volta e meia é posta em discussão, tendo em vista a finalidade não lucrativa das cooperativas e a ênfase da sua função social (Tullio Ascarelli, 'Cooperativa e società, concettualismo giuridico e magia delle parole', Rivista delle Società, 1957, pp. 398 e ss.), pretendendo-se, por isso, que estão mais ligados ao associacionismo puro, não logrou ser afastada, até porque em quase todos os países do mundo em que foram implantadas as leis desses países consideraram-nas integradas ao plano societário, como, aliás, ocorreu no Brasil desde a primeira lei cooperativista de 1907. (...) Portanto, apesar das suas características próprias, que lhes dão traços específicos no plano jurídico, sua integração ao Direito Societário permanece plena, o que é de alta valia na compreensão do seu modelo jurídico (...)." Cooperativa, Revista dos Tribunais: RT, v. 77, n. 629, mar. 1988 - pág. 11- grifou-se)

Assim, não é plausível que, na apuração de haveres por retirada de cooperado,

este perceba cota-parte que compõe o FATES (Fundo de Reserva e Assistência Técnica Educacional e Social), já que a natureza do fundo não se transmuda ou se transforma pela retirada ou exclusão de associado, que é um direito potestativo e irrestrito, porém, submetido às regras do sistema cooperativista.

Portanto, o percentual obrigatoriamente pago ao FATES, no percentual mínimo

de 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas ao final do exercício social não é disponível e seu destino independe da vontade dos cooperados.

Aliás, é o que se depreende do art. 68, inciso VI, da Lei nº 5.764/1971:

"Art. 68. São obrigações dos liquidantes:

"..."

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os

Superior Tribunal de Justiça

associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A." (grifou-se)

Não obstante o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. ter sido extinto (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.029/1990) quando da liquidação final, se sobrarem saldos nessas contas, seu remanescente deve ser destinado ao Tesouro Nacional, não aproveitando tal recurso aos cooperados diretamente, como explica Nilson Reis Júnior:

"(...) a intenção do legislador em atribuir o remanescente dos fundos ao Tesouro Nacional é evitar que os cooperados decidam pela extinção da cooperativa, com o intuito de se apropriarem do saldo dessas reservas, afrontando, assim, a finalidade a que se destina a cooperativa. Saudável, pois, à sociedade a adoção de tal medida." (Aspectos Societários das Cooperativas, Editora Mandamentos, Belo Horizonte, 2206, pag. 99 - grifou-se)

Nesse sentido, merece reforma o acórdão recorrido, devendo-se restabelecer a

sentença, cujo teor, no que interessa, ora se transcreve:

*"(...) Sobre o valor do FATES - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, que se destina à prestação de assistência aos associados, quando previsto nos estatutos, resulta, por sua natureza, **não ser verba partilhável**. Não é um fundo que se propõe a servir de amparo ou fomento patrimonial dos associados da cooperativa, mas destinado ao aprimoramento técnico educacional e social. Não há correspondência direta entre os recursos que o compõe e o número de associados, mas sim aos programas e atividades de desenvolvimento técnico educacional e social, tal como se vê das fls. 236/262. Logo, **não há como ratear o valor do FATES para distribuir quinhões aos associados que por qualquer razão se despedem da cooperativa.**" (e-STJ fl. 802 - grifou-se)*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença e afastar a partilha do FATES, porquanto verba indisponível.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0261457-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.562.184 / RS

Números Origem: 02217617420158217000 11410500007430 70040573552 70065363830

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERSHOES - COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES
JOANETENSE LTDA

ADVOGADO : ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI E OUTRO(S) - RS044498

RECORRIDO : S.T.O.C.

ADVOGADO : BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN - RS056975A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1888232 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/11/2019

